EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.689 - MG (2017/0301529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO	:	BERNARDO WERKHAIZER FELIPE - MG077117
EMBARGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	SILVANA BORBA DINIZ - MG120639 MARCIO DE OLIVEIRA PEDRA - MG097135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O embargante alega estar configurada a afronta do art. 1022 do CPC/2015 sob o argumento de que "busca o recorrente apenas e tão somente que seja analisada a violação ao art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil já que o Tribunal de origem não enfrentou o argumento deduzido pelo IPSEMG no sentido da impossibilidade de aplicação ao caso da LC 64/2002 para fins de concessão de pensão por morte ocorrida anteriormente à vigência dessa lei, ou seja, em 1995." (fl. 296, e-STJ)

2. No acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* ficou consignado: "Segundo o requerente, conquanto ao tempo do óbito da consorte a legislação vigente (Lei 9.830/1986) garantisse o recebimento da pensão por morte apenas ao marido inválido, tanto a Constituição da República, como a Lei 13.445/2000 - que deu nova redação à Lei 9.830/1986 -, asseguram-lhe o direito à concessão da pensão." (fl. 181, e-STJ)

3. Portanto, não ficou configurada violação ao art. 489 do CPC/2105 porquanto a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, pronunciando-se sobre a legislação vigente ao tempo do óbito da consorte (Lei 9.830/1986). Não faltou, assim, exame de insurgência recursal; houve, sim, análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.

4. Com efeito, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração. Registre-se que os Aclaratórios não se prestam a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og

Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator